

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**AO DOUTO JUÍZO DA 27ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO
JUDICIAL DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA REGIÃO
METROPOLITANA DE CURITIBA – ESTADO DO PARANÁ**

Processo n.º 0018933-63.2024.8.16.0194

NASSER DE MELO ADVOGADOS ASSOCIADOS, escritório nomeado Administrador Judicial do processo de Recuperação Judicial supramencionado, em que são Recuperandas as sociedades empresárias **TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., TRANS ISAAK TURISMO LTDA. e RLS LOC. DE VEÍCULOS TRANSP. ESCOLAR LTDA (Grupo Trans Isaak)**, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, por intermédio do seu representante, **ALEXANDRE CORREA NASSER DE MELO**, advogado que ao final desta subscreve, em atenção à intimação de mov. 728, expor e requerer o que segue.

Por meio da r. decisão de mov. 724, entre outros pontos, este d. Juízo determinou a manifestação da Administração Judicial sobre as petições de movs. 669 e 722, o que passa a fazer adiante.

I – PETIÇÃO DE MOV. 669

A credora **EMBRACON ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO LTDA.**, após o parecer ministerial de mov. 588 — que, conforme destacou, **reconheceu a regularidade formal do pedido de Recuperação Judicial**, com fundamento na decisão

Av. Iguaçu, 2820, sala 1001, 10º andar – Água Verde – CEP 80.240-031 - Curitiba/PR
escritorio@nasserdemelo.com.br

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ885 XJPVZ 2V8AD DSABK

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

de seq. 59.1, **não atacada por recurso** — requereu que o **Administrador Judicial**, na qualidade de **auxiliar técnico do Juízo**, executasse auditoria contábil detalhada (usando documentos já presentes e novas diligências, se preciso), com o objetivo de confirmar ou descartar a ocorrência de confusão patrimonial, fraude contábil e uso inadequado da Recuperação Judicial pelas Recuperandas, conforme alegações de mov. 419, garantindo assim a segurança jurídica e os direitos dos credores.

Pois bem. Para que este Profissional possa se manifestar de maneira adequada, entende ser necessária maior elucidação dos fatos colocados em discussão perante este d. Juízo, o que passa a fazer, de forma breve, a seguir.

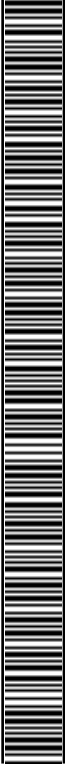
No mov. 419, a credora EMBRACON apresentou laudo elaborado pela empresa CONSULT US EMPRESARIAL LTDA., por meio do qual alega que há indícios de fraude e ilicitudes praticadas pelas Recuperandas, sustentando ausência de requisitos essenciais ao processamento da recuperação judicial e insuficiência documental.

Alegou que há confusão patrimonial entre as Recuperandas e outras empresas, como SILVA SANTOS SERVIÇOS TRANSPORTES e TIPASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS, **que não integram o polo ativo da ação**, mas teriam recebido recursos e participado de transações financeiras relevantes, revelando a existência de fraude e desvio de ativos.

Apontou que os dados contábeis revelam que duas das Recuperandas — TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA. e RLS LOCADORA — operam apenas como centros de custo, registrando despesas, enquanto a TRANS ISAAK TURISMO LTDA. concentra receitas e operações, o que, no seu entendimento, mascararia a verdadeira estrutura operacional do grupo.

Afirmou ter havido suposta manipulação nos balanços contábeis, destacando que recursos teriam sido transferidos aos FIDCs sem justificativa plausível, o que levantaria suspeitas de fraude e desvio de finalidade, assim como a realização de reclassificações

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P3885 XJPVZ 2V8AD DSABK



Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

contábeis de adiantamentos a sócios como mútuos, sem os respectivos contratos ou registros obrigatórios.

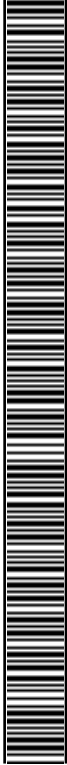
Sustentou que os elementos técnicos e contábeis apresentados demonstram uso abusivo da recuperação judicial, voltado à blindagem patrimonial e favorecimento de sócios, em detrimento dos credores. Ao final, requereu a intimação do Ministério Público para ciência dos indícios de crimes falimentares e adoção das medidas cabíveis, bem como o reconhecimento das supostas fraudes praticadas, a extinção da recuperação judicial e, alternativamente, a complementação da constatação prévia.

As Recuperandas, no mov. 496, discordaram da manifestação, entendendo ser desprovida de fundamentos técnicos e movida por interesses particulares, com o objetivo de inviabilizar o prosseguimento da recuperação judicial. Disseram que laudo contábil apresentado foi elaborado com base em dados públicos e documentos parciais, sem metodologia auditável, apresentando conclusões precipitadas e interpretações equivocadas dos registros contábeis.

Quanto às acusações de fraude contábil, falsidade ideológica e forjamento de balanços, destacaram que tais alegações demandariam provas robustas, sendo inadmissível sua sustentação apenas por presunções ou interpretações unilaterais. Ressaltaram que a ausência momentânea de receitas ou os resultados deficitários decorrem de fatores econômicos e contratuais, especialmente em razão da pandemia e da sazonalidade dos contratos, sem que isso implique, necessariamente, em inviabilidade econômica.

Afirmaram que a análise da regularidade contábil e da real situação econômica das empresas cabe exclusivamente ao Administrador Judicial e ao Juízo, e que a tentativa da credora de assumir esse papel por meio de documentos particulares deve ser rechaçada. Rejeitaram, também, as imputações de má-fé ou desvio de finalidade, bem como o pedido de afastamento dos administradores, ressaltando que não há nos autos qualquer prova que justifique medida tão extrema, que só deve ser adotada em casos de gestão temerária comprovada.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P3885 XJPVZ 2V8AD DSABK



Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

No mov. 511, este Administrador Judicial, considerando as alegações e documentos apresentados, destacou que o tema relativo aos requisitos iniciais da Recuperação Judicial já foi superado pela decisão de mov. 59.1, que deferiu o processamento do pedido formulado pelas Recuperandas.

Quanto à alegada confusão patrimonial entre as Recuperandas e as empresas SILVA SANTOS SERVIÇOS TRANSPORTES PASSAGEIROS e TURISMO LTDA. EPP E TIPASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., consignou que o exame dessa matéria depende da demonstração concreta dos requisitos previstos nos arts. 69-G e 69-J da Lei nº 11.101/2005, o que não foi comprovado pela peticionária. Acrescentou, ainda, que tais empresas são estranhas à demanda, não integrando o polo ativo da presente recuperação judicial, motivo pelo qual não foram objeto de análise contábil por esta Administração Judicial.

Assinalou, também, que não se encontram preenchidos os requisitos legais para o afastamento dos administradores das Recuperandas, diante da ausência de provas robustas das hipóteses previstas no art. 64 da Lei nº 11.101/2005.

Por fim, lembrou que a questão da essencialidade dos bens já foi devidamente enfrentada em diversas oportunidades (movs. 21, 179 e 423), que confirmou serem os veículos diretamente empregados nas atividades empresariais das Recuperandas.

Ao final, requereu a intimação do Ministério Público para que tomasse conhecimento das alegações apresentadas pela credora e adotasse as providências que entendesse cabíveis.

No mov. 588, o Ministério Público registrou que a discussão acerca dos requisitos previstos no art. 51 da Lei nº 11.101/2005 encontra-se superada, em razão da decisão de mov. 59, **a qual não foi oportunamente impugnada por recurso**. Destacou, ainda, que nada obsta que o Administrador Judicial realize análises contábeis adicionais em relação às demais empresas, com o objetivo de verificar eventual existência de grupo econômico ou confusão patrimonial. Ressaltou, contudo, que **a manifestação da credora**



Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

não é suficiente para justificar o afastamento imediato dos administradores das Recuperandas. Não obstante, consignou que a matéria relativa à essencialidade dos bens também já foi objeto de apreciação em decisões pretéritas proferidas neste processo.

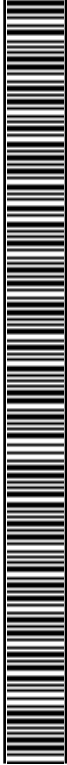
Por fim, esclareceu que possui atribuição exclusivamente cível, estando, portanto, impedido de adotar medidas criminais relacionadas a eventuais indícios de crimes falimentares. Diante disso, requereu o encaminhamento dos documentos pertinentes à Coordenadoria das Promotorias de Justiça Criminais de Curitiba/PR, órgão competente para analisar e adotar as providências cabíveis. Ademais, concordou que compete à Administração Judicial verificar a análise contábil apresentada pela credora EMBRACON, requerendo a realização do exame técnico dos dados levantados.

Pois bem.

Considerando que já há extensa manifestação nos autos acerca da matéria, impõe-se delimitar o seu escopo, tendo em vista o conteúdo do pedido deduzido na petição de mov. 419, na qual a questão foi inicialmente suscitada, quais sejam: **I** – intimação do Ministério Público para, diante dos indícios de crimes falimentares, instaurar inquérito policial e propor ação penal contra os responsáveis; **II** – reconhecimento das supostas fraudes e crimes falimentares alegados; **III** – acolhimento da preliminar de descumprimento do art. 51 da Lei nº 11.101/2005; **IV** – reconhecimento de que os bens alienados fiduciariamente à EMBRACON não são essenciais às atividades das Recuperandas; **V** – pedido de afastamento dos administradores das Recuperandas; **VI** – reconhecimento pelo Juízo, de existência de fraudes e o uso abusivo do instituto da recuperação judicial, declarando, assim, a extinção do processo recuperacional; e **VII** – alternativamente, complementação da Constatação Prévia.

Isto posto, conforme já reconhecido pelo Ministério Público (mov. 588) e pela credora EMBRACON (mov. 669), a discussão acerca do preenchimento dos requisitos para o processamento da Recuperação Judicial **encontra-se superada**, diante da decisão de mov. 59.1, que deferiu o processamento do pedido de recuperação judicial das Requerentes,

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P3885 XJPVZ 2V8AD DSABK



Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

em conformidade com o disposto nos arts. 48 e 51 da LREF, decisão esta não recorrida e, portanto, definitiva, na forma do art. 507 do CPC¹, devendo o feito prosseguir regularmente.

Em igual sentido a alegação quanto à essencialidade dos bens, cujo tema já foi enfrentado e decidido em diversas oportunidades (movs. 21, 179 e 423), bem como está *sub judice* no Agravo de Instrumento nº 0022059-87.2025.8.16.0000, entre outros em trâmite, tratando-se, portanto, de matéria preclusa e já apreciada em primeiro grau.

No tocante à alegação de existência de grupo econômico entre as empresas TRANS ISAAK TRANSPORTE DE PASSAGEIROS LTDA., TRANS ISAAK TURISMO LTDA. e RLS LOCADORA DE VEÍCULOS TRANSPORTE ESCOLAR LTDA., observa-se que, no mov. 528, as Recuperandas requereram o reconhecimento da consolidação **substancial** entre estas, o que foi analisado por esta Administração Judicial no mov. 529 e, posteriormente, **deferido pelo Juízo no mov. 604**, ocasião em que foram verificados e reconhecidos os requisitos legais autorizadores da medida, conforme previsto no art. 69-J, da LREF.

Por outro lado, quanto às empresas SILVA SANTOS SERVIÇOS TRANSPORTES PASSAGEIROS e TURISMO LTDA. EPP E TIPASA EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., em relação às quais a EMBRACON sustenta a ocorrência de confusão patrimonial, cumpre destacar que **tais empresas não integram o polo ativo da presente demanda**. Assim, não há que se falar em consolidação, tampouco se admite a formação **impositiva** de litisconsórcio ativo necessário, razão pela qual não cabe à Administração Judicial nem a este Juízo a análise contábil de empresas estranhas à demanda.

Não obstante, caso este d. Juízo entenda de forma diversa, e considerando eventual remessa dos autos à Promotoria de Justiça do MPPR, não se opõe à análise complementar das informações que se fizerem necessárias, desde que devidamente determinadas.

¹ Art. 507. É vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P3885 XJPVZ 2V8AD DSABK

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

No mesmo sentido, entende este Profissional que o afastamento dos administradores das Recuperandas exige prova robusta das hipóteses elencadas no art. 64 da Lei nº 11.101/2005, o que também não se verificou no caso.

Com efeito, restaria, por conseguinte, a análise do pedido relativo ao reconhecimento das supostas fraudes e crimes falimentares. Sobre esse ponto, reitera esta Administração Judicial que a Lei de Recuperação Judicial e Falências atribui ao Administrador Judicial a função de **fiscalizar as atividades do devedor, com base nos dados contábeis e documentos apresentados pelas próprias Recuperandas.**

Importa salientar que **o Administrador Judicial não é responsável pelo lançamento das informações contábeis, mas sim por sua verificação**, função esta distinta da auditoria contábil, que demanda procedimento técnico mais abrangente e independente, realizado por empresas especializadas e devidamente habilitadas.

Nos termos do art. 22, II, “c”, da Lei nº 11.101/2005, com redação dada pela Lei nº 14.112/20, incumbe ao Administrador Judicial “*fiscalizar a veracidade e a conformidade das informações prestadas pelo devedor*”, especialmente por meio dos relatórios mensais de atividades, limitando-se, portanto, à conferência e coerência dos dados apresentados.

Nesta perspectiva, Marcelo Barbosa Sacramone destaca:

O administrador judicial não tem a função de ser auditor do devedor, nem responderá pelo eventual insucesso da atividade dele. A conferência de todas as informações prestadas pressupõe que o administrador judicial acompanhe todo o desenvolvimento da atividade, como forma de atestar sua veracidade. Não foi isso que pretendeu a Lei, sob pena, inclusive, do custo de remuneração do referido profissional ser extremamente oneroso à devedora, conforme parâmetros de mercado. Pela melhor interpretação da Lei, o administrador judicial deverá analisar a informação apresentada pelo devedor para identificar eventuais inconsistências. Sua responsabilidade não é de resultado, mas de culpa ou dolo caso informações manifestamente incorretas ou contraditórias sejam apresentadas. Identificadas eventuais inconsistências, tem o administrador judicial a obrigação de diligenciar para conferir a atuação do devedor e investigar se os números estariam efetivamente corretos².

² SACRAMONE, Marcelo Barbosa. Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Disponível em: Minha Biblioteca, (2nd edição). Editora Saraiva, 2021. p. 83.

Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, a fiscalização do Administrador Judicial restringe-se à verificação documental e contábil dos dados fornecidos pelas Recuperandas, **não se confundindo com auditoria contábil, cuja realização é atribuição técnica de terceiros especializados**. A auditoria, portanto, constitui medida complementar, e não obrigatória à atuação do Administrador Judicial.

Por conseguinte, este Profissional pugna pelo indeferimento do pedido formulado no mov. 669, por não se enquadrar nas atribuições legais da Administração Judicial.

No que se refere à atuação do Ministério Público, conforme consignado no mov. 588, o órgão esclareceu não possuir atribuição **criminal**, razão pela qual requereu o encaminhamento das peças pertinentes à Coordenadoria das Promotorias de Justiça Criminais do Foro Central de Curitiba/PR, *para distribuição e adoção das medidas cabíveis*.

Tal encaminhamento encontra amparo no art. 68, inciso VIII, da Lei Complementar Estadual nº 85/1999 (Lei Orgânica do MPPR)³, que confere ao Procurador-Geral de Justiça competência para promover ações penais em crimes falimentares e officiar em todos os seus termos.

Dessa forma, considerando o pedido ministerial, esta Administração Judicial opina pelo deferimento da remessa das peças e documentos pertinentes à Coordenadoria das Promotorias de Justiça Criminais do Foro Central de Curitiba/PR, com a expedição de ofício para apuração e adoção das medidas que se entenderem cabíveis.

³ **Art. 68.** São atribuições do Promotor de Justiça:
[...]
VIII - em matéria de Falências e Concordatas, de Liquidação Extrajudicial, Intervenção e Responsabilidade Civil dos Administradores de Instituições Financeiras:
1. promover a ação penal nos crimes falimentares e officiar em todos os termos da que for intentada por queixa;

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: PJ885 XJPVZ 2V8AD DSABK

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Após a conclusão das diligências e eventuais apurações, havendo necessidade de novos esclarecimentos, requer-se que as partes sejam novamente intimadas para manifestação nos autos, ocasião em que esta Profissional permanecerá à disposição para análise de eventuais documentos complementares.

Por fim, observa-se que todos os pedidos formulados pela credora EMBRACON, no mov. 419, foram devidamente apreciados, ainda que, porventura, não em consonância com suas expectativas. Assim, diante da diligência em curso perante a Coordenadoria Criminal do MPPR, entende esta Administração Judicial adequado aguardar a conclusão da referida apuração, para que, se necessário, possam ser adotadas outras medidas complementares.

Ressalta-se que tais encaminhamentos não acarretam qualquer prejuízo ao regular andamento destes autos, uma vez que as questões suscitadas pela credora, especialmente no que se refere à essencialidade de bens de sua titularidade, dizem respeito a relação jurídica não sujeita ao presente processo recuperacional.

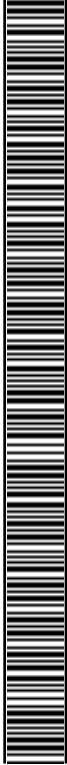
Alternativamente, caso não seja este o entendimento do d. Juízo, este Profissional, reafirmando que vem atuando em estrita observância às competências legais que lhe são atribuídas, colaborando tecnicamente com o Juízo e com o Ministério Público, permanece à disposição para proceder à análise documental adicional, conforme venha a ser determinado.

II – PETIÇÃO DE MOV. 722

Por meio da petição de mov. 722, as Requerentes requereram a prorrogação do *stay period* até a deliberação final sobre a homologação do Plano de Recuperação Judicial.

De início, é necessário rememorar a marcha processual a fim de melhor elucidar as questões que circundam presente questão

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P3885 XJPVZ 2V8AD DSABK



Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Sendo assim, anota-se que, em 30/10/2024, o Grupo Trans Isaak ajuizou pedido de tutela de urgência cautelar antecedente, preparatória ao processo de recuperação judicial, requerendo, em síntese, a suspensão das ações e execuções em curso, bem como da exigibilidade dos créditos pelo prazo de 60 dias. A medida foi deferida (mov. 10).

Posteriormente, as Recuperandas apresentaram emenda ao pedido cautelar, formulando o pedido de recuperação judicial em 02/12/2024 (mov. 40), o qual foi deferido em 08/01/2025 (mov. 59).

No mov. 327.1, o d. Juízo originário prorrogou o prazo do *stay period*, pelo prazo de 180 dias, a contar da decisão, datada de 29/04/2025.

No mov. 328, consta o Edital do art. 53, parágrafo único, da LREF, sobre o aviso aos credores do recebimento do Plano de Recuperação Judicial.

Nos movs. 506 e 511, a Administração Judicial apresentou a lista de credores do art. 7º, §2º, da LREF, cujo edital foi disponibilizado no DJe em 22/07/2025, conforme consta no mov. 550.

Por meio da r. decisão de mov. 604, em 26/08/2025, este d. Juízo determinou: (i) ciência à Administração Judicial acerca da manifestação de mov. 585; (ii) autorizou o processamento da presente ação em regime de consolidação substancial; (iii) suspendeu a Assembleia Geral de Credores designada para o dia 27/08/2025; e (iv) ordenou à Administração Judicial para que indicasse nova data para a realização da Assembleia Geral de Credores, a ser realizada de forma on-line, bem como a apresentação da respectiva minuta de edital.

No mov. 697, a Administração Judicial apresentou a lista consolidada de credores do art. 7º, §2º, da LREF, cujo edital foi disponibilizado no DJe em 24/10/2025, conforme consta no mov. 735.

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: P3885 XJPVZ 2V8AD DSABK



Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

No mov. 707, consta Edital de convocação de AGC para em primeira convocação, para o dia 05 de novembro de 2025, e em segunda convocação, para o dia 18/11/2025. Neste particular, é de se destacar que o ato assemblear teve início em 05 de novembro de 2025, conforme ata juntada no mov. 759, e está prevista sua retomada para o dia 18 do mesmo mês. Ressalta-se, ainda, que o referido ato não poderá ultrapassar o prazo máximo de 90 dias, nos termos do art. 56, §9º, da Lei nº 11.101/2005.

Com isso, tem-se que a segunda prorrogação do *stay period* se encerrou em 26/10/2025, razão pela qual requereram as Recuperandas nova prorrogação do *stay* até a deliberação sobre a homologação do plano de recuperação judicial.

Diante disso, vale pontuar que as Recuperandas vêm cumprindo regularmente todos os procedimentos previstos na Lei nº 11.101/2005, o que demonstra o adequado andamento do processo e a não contribuição das devedoras para eventuais atrasos na marcha processual, o que justifica, de forma excepcional no caso concreto, a prorrogação do período de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da referida norma.

Observe-se a lição de Marcelo Barbosa Sacramone:

A despeito da expressa disposição legal, a jurisprudência consolidou para prorrogar a suspensão sempre que a demora na negociação no plano de recuperação judicial não pudesse ser imputada à devedora. A prorrogação do *stay period* ocorria, nessas hipóteses, como um meio de preservar a empresa e assegurar que pudesse ser obtida a melhor solução comum aos credores, inviabilizando os comportamentos oportunistas individuais, desde que, ressalta-se, a demora não pudesse ser imputada à própria recuperanda. Com a alteração legal, consolidou-se na lei esse entendimento jurisprudencial. O prazo de 180 dias de suspensão poderá ser excepcionalmente prorrogado por igual período, uma única vez, desde que o devedor não haja concorrido com a suspensão do lapso temporal, como ocorre pela demora de publicação dos editais pela serventia, retardamento de apresentação da lista de credores pelo administrador judicial, suspensões reiteradas das sessões da Assembleia Geral de Credores etc.
(SACRAMONE, Marcelo Barbosa - Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / Marcelo Barbosa Sacramone. – 2. ed. – São Paulo: Saraiva Educação, 2021)

No mesmo sentido, manifestou-se o eg. Tribunal de Justiça de São Paulo acerca da possibilidade de prorrogar por mais de duas vezes o prazo do *stay period*, desde que a devedora não tenha atuado para retardar o processo recuperacional:

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/ - Identificador: P3885 XJPVZ 2V8AD DSABK

Nasser de Melo

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Agravo de instrumento. Recuperação judicial. Decisão que deferiu, pela segunda vez, a prorrogação do 'stay period', pelo prazo de 90 dias. Manutenção. Inexistência de indícios de que a agravada tenha retardado atos de sua responsabilidade propositadamente. Possibilidade de prorrogação do 'stay period' mais de uma vez. Inteligência do Enunciado IX do Grupo de Câmaras Reservadas de Direito Empresarial deste Tribunal de Justiça. Agravo desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2106236-39.2023.8.26.0000; Relator (a): Natan Zelinski de Arruda; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Jacaré - 2ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 23/06/2023; Data de Registro: 23/06/2023)

Diante disso, nota-se a possibilidade de prorrogação do período de blindagem, ato que está relacionado com o princípio da preservação da empresa, o qual, na recuperação judicial, foi positivado no art. 47 da Lei 11.101/2005 e prevê expressamente a necessidade de manutenção da atividade empresarial, do emprego dos trabalhadores, visando a superação da crise.

Observe-se o que diz Fábio Ulhoa Coelho sobre o tema:

“No princípio da preservação da empresa, construído pelo moderno Direito Comercial, o valor básico prestigiado é o da conservação da atividade (e não do empresário, do estabelecimento ou de uma sociedade), em virtude da imensa gama de interesses que transcendem os dos donos do negócio e gravitam em torno da continuidade deste; assim os interesses de empregados quanto aos seus postos de trabalho, de consumidores em relação aos bens ou serviços de que necessitam, do fisco voltado à arrecadação e outros.”
(COELHO, Fábio Ulhoa Manual de direito comercial: direito de empresa / Fábio Ulhoa Coelho. – 23. ed. – São Paulo: Saraiva, 2011. P. 32/32)

Nesse contexto, este Profissional entende possível, amparado na jurisprudência recente e se assim entender este Juízo, a prorrogação do período de blindagem legal, desde que concedido até a conclusão da AGC já em curso.

III - CONCLUSÃO

ANTE O EXPOSTO, este Administrador Judicial:

i) opina pelo indeferimento do pedido de mov. 669 nos termos aqui fundamentados, colocando-se à disposição do Juízo para maiores esclarecimentos ou análises que se fizerem necessários; e



Nasser de Melo
ADVOGADOS ASSOCIADOS

ii) opina pela possibilidade excepcional de deferimento do pedido de prorrogação do prazo do *stay period* até a conclusão da Assembleia Geral de Credores que já se encontra em curso.

Nesses termos, requer deferimento.
Curitiba, 11 de novembro de 2025.

Alexandre Correa Nasser de Melo
OAB/PR 38.515

Documento assinado digitalmente, conforme MP nº 2.200-2/2001, Lei nº 11.419/2006, resolução do Projudi, do TJPR/OE
Validação deste em <https://projudi.tjpr.jus.br/projudi/> - Identificador: PJ885 XJPVZ 2V8AD DSABK